

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.063, DE 2023

Institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionados à Maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionados à Maternidade.

§1º A política referida no caput tem como objetivo estabelecer medidas de apoio e de prevenção da estafa mental ou burnout relacionados à maternidade, visando garantir o bem-estar físico, mental e emocional das mulheres durante a gestação, o parto, o período da infância de modo geral, adolescência ou situação de adoecimento de seus filhos.

§2º A caracterização de adoecimento de filho, para fins de aplicação desta Lei, independe de sua idade, quando relacionado às hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - estafa mental: exaustão mental decorrente de sobrecarga emocional e estresse prolongado;

II - burnout: síndrome de esgotamento físico e/ou emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidades decorrente de fatores estruturais, culturais ou sociais relacionados ao exercício da maternidade.

**Art. 3º** A política de que trata esta Lei deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental para gestantes e mães de crianças ou adolescentes no Sistema Único de Saúde – SUS, com foco na



\* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 \*

prevenção e no tratamento da depressão pós-parto e da estafa mental ou burnout relacionados à maternidade;

**II - promoção de grupos de apoio à maternidade nas unidades de atenção primária à saúde, para que as mães possam compartilhar experiências e receber orientações de profissionais de saúde mental e de assistência social;**

**III - estímulo às políticas de flexibilidade quanto às jornadas de trabalho em relação à modalidade híbrida ou remota, preferencialmente para mães de crianças de até quatro anos de idade ou que comprovadamente necessitem de atenção e cuidados;**

**IV - estímulo à educação infantil em período integral, com programas pedagógicos e assistenciais voltados para o apoio às famílias;**

**V - promoção de políticas públicas e redes de apoio que incentivem cuidados familiares compartilhados e igualitários;**

**VI - prioridade para apoio especializado a mães com depressão pós-parto, estafa mental ou burnout;**

**VII - promoção de campanhas de conscientização sobre depressão pós-parto, estafa mental ou burnout materno, e sobre a importância do autocuidado e da divisão de tarefas no âmbito familiar;**

**VIII - incentivo à divisão de tarefas domésticas e de cuidado com crianças entre os membros da família;**

**IX - prevenção do abandono escolar da mãe estudante;**

**X - incentivo à criação de espaços de cuidado infantil para facilitar o ingresso, o retorno e a manutenção do trabalho e do estudo para as mulheres no exercício da maternidade.**

**Parágrafo único.** A política estabelecida por esta Lei deve ser instituída por meio de ações integradas entre os órgãos de saúde, assistência social e educação, visando o suporte emocional, a conscientização e a prevenção da estafa mental e do burnout relacionados à maternidade.



\* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 \*

**Art. 4º** O Sistema Único de Saúde promoverá a capacitação de profissionais de saúde, visando o atendimento especializado e sensível às questões de depressão pós-parto, estafa mental e burnout na maternidade, com enfoque na identificação precoce, orientação adequada e acompanhamento multidisciplinar quando necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo fica responsável pela regulamentação e implementação da política estabelecida por esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
Relatora



\* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 \*

